



PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO PE 02/2022 – DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ –CE

MACICO GERAL PAPELARIA

JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME

RUA 15 DE NOVEMBRO, 827, CENTRO, BATURITÉ - CEARÁ, CEP. 62.760-000

CNPJ: 16.970.003/0001-98 - CGF: 06.630.390-7

TELEFONE CELULAR: (85) 9.8855.7802, E-MAIL: holandaepinho@gmail.com



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS -
PREGOEIRO DESIGNADO JUNTO AO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 02/2022-DIV - PROCESSO Nº 202201001-005SETAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

IMPUGNANTE: JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME

A Empresa JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME, inscrita no CNPJ Nº 16.970.003/0001-98, sediada a rua 15 de Novembro, 827, Centro - Baturité/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, com fulcro no artigo 30, inciso I, § 5º e nos diversos acórdãos do TCU e CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03(três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme está elencado no item 22.1 do Instrumento Convocatório, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição de MATERIAIS DE EXPEDIENTES, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para HABILITAÇÃO no referido CERTAME, mas precisamente, o item 9.5.1, prevê que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnica, acompanhado de Contrato, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA, com a apresentação da Certidão do CRA, válida, que assim dispõe:

9.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.5.1. atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou a entrega compatível com o objeto da licitação, acompanhado do Contrato devidamente registrado no Órgão competente (CRA), com apresentação da Certidão do CRA válida.

①

MACICO GERAL PAPELARIA



JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME

RUA 15 DE NOVEMBRO, 827, CENTRO, BATURITÉ - CEARÁ, CEP. 62.760-000

CNPJ: 16.970.003/0001-98 - CGF: 06.630.390-7

TELEFONE CELULAR: (85) 9.8855.7802, E-MAIL: holandaepinho@gmail.com

9.5.2. Certidão de Registro e Regularidade pessoa Jurídica junto ao CRA (Conselho Regional de Administração).

Em breve relato, verificamos essa irregularidade, a qual deverá ser rechaçada, face que a mesma não traz nenhuma segurança ao Processo, muito pelo contrário, prejudica a ampliação do número de licitantes a participar, ferindo, portanto, o Princípio da Competitividade e principalmente, da Economicidade e Eficiência, restringindo a possibilidade da administração deste conceituado Município em obter produtos de qualidade por um menor preço, por trazer em seu bojo, cláusulas ou condições que ultrapassam os ditames da Lei, sem haver embasamento plausível, conforme determina o artigo 3º da Lei 10.520/2002. In verbis:

Lei 10.520/2002, art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos de fornecimento.

Dificuldades essas, não só para nossa empresa, como para os demais licitantes, além do mais, essa exigência é inconcebível, face que o referido Certame tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO (EXPEDIENTE), e não serviços em geral, como obras, engenharia, locações, etc., sendo, portanto, caso de NULIDADE.

III - DIREITO.

Conforme acima já mencionado, o Edital aborda uma exigência que só é exigida nas contratações como obras, engenharia, locações, (...), enfim, em serviços em geral e jamais deverá ser exigido quando se tratar de compras de produtos como materiais de expedientes, limpezas, descartáveis, etc. Por esse ângulo, veremos o que diz o artigo 30 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Lei 8.666/93, art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Inciso II. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

①

MACICO GERAL PAPELARIA



JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME

RUA 15 DE NOVEMBRO, 827, CENTRO, BATURITÉ - CEARÁ, CEP. 62.760-000

CNPJ: 16.970.003/0001-98 - CGF: 06.630.390-7

TELEFONE CELULAR: (85) 9.8855.7802, E-MAIL: holandaepinho@gmail.com

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (...).

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Agora, vejamos os ditames da Lei máxima das licitações, que assim, descreve em seu artigo 3º.

LEI 8.666/93, ART. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da MORALIDADE, da igualdade, da publicidade, da propaganda, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, (...)” Grifei.

Nesse deslinde, são inúmeras as recomendações do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, que assim se posicionou a respeito de exigências desnecessárias nos processos licitatórios, no que tange a exigência de documentos além do exigido no artigo 30 da Lei máxima das Licitações, e reforça que para compra de bens de consumo, será somente exigido atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, e em momento algum, será exigido a capacitação prevista, quando se tratar de obras ou serviços em geral, conforme previsto nos parágrafos 4º e 5º da Lei 8.666/93. In verbis:

Q

MACIÇO GERAL PAPELARIA

JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME

RUA 15 DE NOVEMBRO, 827, CENTRO, BATURITÉ - CEARÁ, CEP. 62.760-000

CNPJ: 16.970.003/0001-98 - CGF: 06.630.390-7

TELEFONE CELULAR: (85) 9.8855.7802, E-MAIL: holandaepinho@gmail.com



Abstenha-se de exigir o registro de responsável técnico de empresa licitante junto ao respectivo Conselho Regional de Administração como item de classificação de propostas em licitações para área de apoio administrativo, nos termos do art. 30, inciso II, e § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 604/2009 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. 369 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU A exigência de comprovação de aptidão em serviços diversos do objeto da licitação consubstancia limitação indevida à participação no procedimento licitatório, na medida em que não se pode inferir que a licitante inabilitada mediante este critério não estaria apta a executar o objeto licitado. Desta forma, entendendo procedente a irregularidade apontada pelo representante. Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Nesse deslinde, temos a palavra do Mestre MARÇAL JUNTEN FILHO, que sabiamente expôs:

Atento à problemática atinente ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, adverte: "Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa.

A handwritten signature or mark, possibly the name of the representative mentioned in the text.

MAGICO GERAL PAPELARIA



JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME

RUA 15 DE NOVEMBRO, 827, CENTRO, BATURITÉ - CEARÁ, CEP. 62.760-000

CNPJ: 16.970.003/0001-98 - CGF: 06.630.390-7

TELEFONE CELULAR: (85) 9.8855.7802, E-MAIL: holandaepinho@gmail.com

A Administração deve possuir uma boa conduta e por isso é imposto que as atividades sejam realizadas com qualidade, eficácia, economia e celeridade. Todos esses quesitos devem ser concretizados de forma a satisfazer o interesse público. Nas palavras de **Celso Bandeira de Mello (2014, p. 62)** o interesse público é "resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade".

Conforme explanado, verificou-se a necessidade da realização do procedimento licitatório em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público. Desse modo, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública tem a obrigatoriedade de licitar quando desejar adquirir bens, prestação de serviços, alienações, locações ou executar obras. O certame licitatório tem como objetivo permitir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa que atenda ao interesse público.

O autor **Marçal Justen Filho (2013, p. 494)** ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por lei administrativa prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da economia, conduzido por um órgão de competência específica".

O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).

A Administração Pública tem o dever de realizar licitações, ressalvados os casos disciplinados na legislação, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Resta dizer que a licitação é um procedimento de suma importância, como demonstrado nesse capítulo, para que a Administração Pública alcance seus objetivos conforme o interesse público. Além disso, é instrumento que garante o caráter competitivo e de igualdade entre todos os participantes.

D



JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME
RUA 15 DE NOVEMBRO, 827, CENTRO, BATURITÉ - CEARÁ, CEP. 62.760-000
CNPJ: 16.970.003/0001-98 - CGF: 06.630.390-7
TELEFONE CELULAR: (85) 9.8855.7802, E-MAIL: holandaepinho@gmail.com

Por fim, as regras gerais terão como base, os princípios norteadores, e exigir além do previsto em Lei, é um afronto a todos eles, principalmente, da legalidade, Competitividade, Eficiência, da Economicidade, Isonomia e Finalidade Pública, o que rogamos **SUSPENSÃO DO REFERIDO CERTAME, PARA QUE SEJAM FEITAS SUAS RETIFICAÇÕES.**

IV - PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, mas precisamente no item 9.5.1, a exigência de que seja agregado ao atestado de capacidade técnica, CONTRATO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE LERA, COM APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO REFERIDO ÓRGÃO, VÁLIDA, contrariando ao artigo 30, Inciso II, §§º e 55º da Lei 8.666/93 e os diversos entendimentos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, que deixa claro que esse tipo de documento só será exigido, quando se tratar de Serviços em geral, e não para aquisição de bens de consumo.

Assim, REQUEREMOS, SUSPENSÃO DO EDITAL, PARA QUE SEJAM FEITAS AS DEVIDAS RETIFICAÇÕES. Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, excluindo as cláusulas desnecessárias, já expostas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
pede Deferimento.

Baturité/CE, 22 de março de 2022

Diane Aluísia da Nascimento

JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, ESTADO DO CEARÁ.



Referência: Pregão Eletrônico nº 02/2022 - DIV – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MAX ELETRO - ME, CNPJ: 02.347.734/0001-77, Situada a Rua José Carlos Sampaio, Nº 229, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por sua proprietária Sra. MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA, brasileira, casada, empresária, Registro Geral nº 291828994, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob nº 841.085.763-49, residente e domiciliada a Rua Cirdes Borges nº 100, Bairro Alto da Esperança, Senador Pompeu, Estado do Ceará, vem por seu advogado *in fine* conforme procuração em anexo (doc.1), vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Pregão Eletrônico nº 02/2022 - DIV, Órgão Gerenciador Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social - Tianguá/CE, pelos os fundamentos e fatos a seguir perfilados:

I – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

1. A subscriteve tendo interesse em participar da licitação/pregão supramencionada, obteve conhecimento da publicação Edital **Pregão Eletrônico nº. 02/2022-DIV**, conforme documento juntado. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma, possuía exigências desnecessárias diante do objeto da licitação e por se tratar de aquisições de materiais de expediente e consumo, a apresentação dos documentos são injustificáveis, sem qualquer previsão legal:

9.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.5.1. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou a entrega compatível com o objeto da licitação, acompanhado do contrato devidamente registrado no órgão competente (CRA) com apresentação da Certidão de RCA válida.

9.5.2. Certidão de Registro e Regularidade Pessoa Jurídica junto ao CRA (Conselho Regional de Administração).

2. Foi detectado no referido edital de PE 02/2022-DIV, uma falha relativa a exigências contida nos itens 9.5.1 e 9.5.2, **tais exigências são desnecessárias, arbitrarias, limita a ampla concorrência, ademais, o objeto licitado NÃO se faz obrigatória a apresentação dos documentos exigidos.** Assim, buscar-se-á a luz da Lei, jurisprudência e súmulas do TCU, impugnar o Edital para que ocorra a modificação/ retirada das exigências contidas nos transcritos.

3. O prazo do Pregoeiro para análise das impugnações **apresentadas são tempestivas, conforme disciplina do § 2º do art. 41, da Lei nº. 8.666/93.**

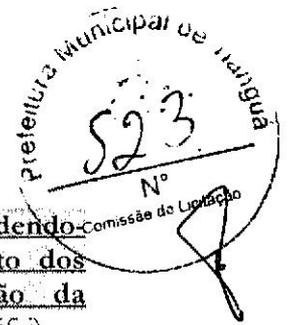
4. Outrora, conforme se extrai da regra contida no **parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93**, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

5. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo **“formalismo”**, consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, **a implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.**

6. Portanto, o que se percebe claramente é que o Anexo I do Edital violou a norma contida no **Art. 23, § 1º, da Lei nº 8666/93:**

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se



comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Grifei).

7. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório e/ou descrições incompletas dos produtos, tendo em vista, que causará prejuízos imensuráveis ao Ente Público e a toda a coletividade. Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo à Administração Pública ou aos Licitantes.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

8. *Ab initio*, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: “EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO”. Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública.

9. Portanto, a incorporação de termos/requisitos incompletos no edital, nem pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório. Restringindo assim, o número de concorrentes e PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. Nesse contexto, pede-se a supressão/retirada das exigências documentais contidas nos itens 9.5.1 e 9.5.2, do presente edital, para assim não ferir o próprio interesse público.

10. Outrora, ilustre pregoeiro, tais qualificações violam a Lei nº 10.520/02 - pregão e Lei nº 8.666/93, restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório.



**1.1 - DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL**

11. O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

12. O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 e o Decreto nº 3.555/2000, preveem em seus parágrafos, o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante e quem é parte legítima para impugnar o edital, in verbis:

“Artigo 41.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º - **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** (Grifei).

Art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

- Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

13. Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração



julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)”).

14. Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos nos art. 37, da CF/88, bem como no art. 3º, art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com destaque da supremacia do interesse público NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

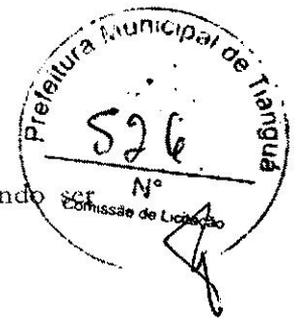
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

15. No caso sob análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme já se demonstrou. Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda as suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente à sua comprovação.

16. Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida**. Ocorre que extrapolando a finalidade contida na lei, o Edital previu exigências abusivas e desnecessárias. Outrora, tais FALHAS desbordam de um mínimo razoável



admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo complementar a descrição dos itens dos lotes descritos.

17. Por oportuno, cabe ressaltar as decisões do TCU:

“No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, **não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional. Acórdão 1264/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER**”.

“[...] a exigência do registro na entidade profissional competente, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais. **Dessa forma, para o caso em tela, a atividade precípua exigida dos licitantes não envolve administração, o que torna indevida a exigência desse registro, o que viria a comprometer o caráter competitivo do certame.** Acórdão 1954/2019 - Plenário Relator: **WEDER DE OLIVEIRA**”.

18. Vamos enumerar alguns Acórdãos e depois comentar alguns deles:

Acórdão 1.449/2003 – Plenário
Acórdão 116/2006 – Plenário
Acórdão 1264/2006 – Plenário
Acórdãos 2.475/2007 – Plenário
Acórdão 1841/2011 – Plenário
Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara

O Acórdão 2475/2007 – Plenário

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório.

Acórdão 1841/2011 – Plenário

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Ainda sobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)



Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

“A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Não só o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos dois casos:

1 – Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 – TRF 5ª Região

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

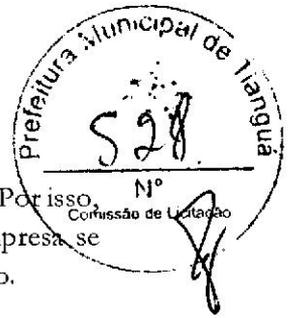
2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).

3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Ainda nesta mesma Apelação Cível, o Relator entende, que:

Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade



econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.

2 – REMESSA EX-OFFICIO EM MS N° 2001.31.00.000229-5/AP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.

3. Remessa oficial improvidas.

3 Apelação Cível 2006.51.01.022714-3 – TRT 2ª Região

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele. Ainda sobre a Apelação Cível, o Relator destacou o que já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009)

Noutro giro, sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, vale a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei 4.769/65, in verbis:

“Art. 2º – A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos,



administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”. (grifei).

(...)

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”. (Grifei)

Logo, está obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do art. 2º da Lei nº 4.769/65, supra citado.

In casu, no contrato social (fls. 12/16) da Apelada – MURALHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – consta:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem.”

Nos presentes autos, o CRA argumenta que a atividade da Apelada está contida no campo da atividade profissional do administrador, porque em “seus objetivos sociais, existem atividades típicas de administração. Conforme já informado inicialmente, as empresas que desenvolvem atividades típicas de administrador deverão ser registradas, por força do art. 15 da Lei Federal nº 4.769/65. Ela não pode, em hipótese alguma, eximir-se de uma obrigação legalmente imposta.”.

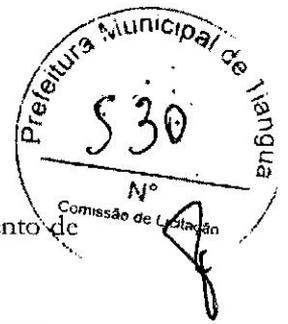
Porém, a sua irresignação não deve prosperar, uma vez que a atividade-fim da Apelada é a prestação de serviços de limpeza em geral, não estando inserida nas atividades típicas do administrador.

19. **Outrora, ilustre pregoeiro, tais divergências violam a Lei nº 10.520/02 - pregão e Lei nº 8.666/93, restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório.** E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.

20. **Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas incoerências/falhas, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame. Portanto, não existindo na lei de licitações tampouco na lei do pregão, assim a impugnação acima deve ser revista, uma vez, que o Edital não pode “inovar” criando requisitos mínimos que restringem a participação no certame, devendo ser alterado para suprimir do edital os itens 9.5.1 e 9.5.2, exigências desnecessárias.**

21. Assim, o indigitado Edital encontra-se ilegal percebemos que o mesmo consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva de caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação/pregão.

22. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade das exigências RELATIVA Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ITENS 9.5.1 E 9.5.2, pelo mero



cortejo com a letra fria da lei, despidendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão das exigências RELATIVA Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – itens 9.5.1 e 9.5.2, diante das peculiaridades já apontadas e **restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório, de modo a serem SUPRIMIDAS/RETIRADAS DO EDITAL, sanando as falhas contida**, possibilitando assim manutenção da lisura e legalidade do certame, verifica-se que o edital fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, resguardados no art. 3º caput, art. 40, art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, jurisprudência e súmulas já ventiladas e no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que seja declarado nulo, evitando os prejuízos tanto à própria Administração quanto os licitantes;

b) Pelo exposto, torna-se claro que o edital não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

c) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Senador Pompeu – Ceará, 22 de março de 2022.

MAX ELETRO
E MAG.
EIRELI:02347
734000177

Assinado de forma
digital por MAX
ELETRO E MAG.
EIRELI:023477340001
77
Dados: 2022.03.22
15:56:30 -03'00'